



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACORDÃO Nº: 187/2007
PROCESSO Nº: 2004/6040/500356
REEXAME NECESSÁRIO Nº: 1.760
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA: MERCADO SERRA NEGRA LTDA
INSC. ESTADUAL Nº: 29.057.725-0

EMENTA: ICMS. Saídas de mercadorias tributadas. ECF. Mapa resumo elaborado incorretamente. Correto o registro no livro fiscal próprio. Improcedente o lançamento.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração de nº 2004/00564 e absolver o sujeito passivo do pagamento da imputação que lhe faz a peça básica. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Delma Odete Ribeiro, Ângelo Pitsch Cunha e Juscelino Carvalho Brito. Presidiu a sessão de julgamento do dia 05 de março de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATORA: Delma Odete Ribeiro.

VOTO: Versa o presente auto de infração sobre a exigência de recolhimento do ICMS, referente à saída de mercadorias tributadas não registradas no livro próprio, relativo ao período de 01.01 a 31.12.2003, conforme Levantamento Comparativo de Saídas com Documentário Emitido.

Intimada, a Autuada apresenta impugnação requerendo a nulidade do auto de infração, alegando que a escrituração das reduções Z dos dias 12.05.2003 e 19.08.2006, estão corretas no livro Registro de Saídas.

No mérito, alega que o levantamento fiscal se baseou somente nos mapas resumos de ECF, desconsiderando as corretas escriturações no livro de Registro de Saídas, efetuadas com base na Redução Z; que é notório o equívoco na elaboração dos mapas resumo ECF, porém efetuou a correta escrituração no livro fiscal próprio, não causando nenhum ônus aos cofres públicos referente aos valores questionados.

Encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário, a julgadora de primeira instância entendeu que a preliminar argüida pela impugnante, trata-se, na verdade, de matéria de mérito a ser analisada.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Entende a julgadora que a Autuada comprovou através dos documentos anexados às fls. 73/85, que não houve a omissão do recolhimento do imposto devido, mas um equívoco na escrituração dos Mapas Resumos de ECF, não gerando qualquer ônus para o erário público, e julga improcedente o auto de infração.

A Representação Fazendária manifesta-se pela confirmação da decisão prolatada em primeira instância.

Preliminarmente, observa-se um parecer do autuante manifestando-se nos autos, fls. 93, de que os erros no preenchimento dos mapas resumo de caixa dos dias 12./05/2003 e 19/08/2003, ocasionaram o equívoco por parte do auditor, e que o auto de infração deva ser julgado improcedente em razão de erros no levantamento que lhe deu origem.

Em análise aos autos, verifico que razão cabe ao contribuinte, visto que os registros no livro de saída estão corretos, embora os mapas resumos contenham erros no seu preenchimento.

Portanto, correta a decisão prolatada em primeira instância, ficando comprovado por meio dos documentos anexados pela Autuada, a inexistência de omissão de recolhimento do imposto.

Ante o exposto, confirmando a decisão de primeira instância, voto pela improcedência do auto de infração, absolvendo o sujeito passivo da imputação que lhe faz a peça básica.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 13 dias do mês de março de 2007 .

Presidente

Cons. Relatora

Representante Fazendário